SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1268299 - RS (2011/0174273-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) - RS012147
		HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
AGRAVADO	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RS051219

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INDISPENSÁVEL. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA LEI 10.150/2000. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que, mesmo nas matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para viabilizar sua apreciação na via especial.

3. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com entendimento do STJ de que, para a quitação do saldo residual do contrato sob o regime do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), devem ser observadas as seguintes condições prescritas pela Lei 10.150/2000: previsão de cobertura pelo FCVS, celebração do contrato até 31/12/1987 e adimplemento das prestações devidas até essa data.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44538890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:24
Código de Controle do Documento: f229f575-0ca7-4b51-9661-5f9f9e95851f

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44538890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:24
Código de Controle do Documento: f229f575-0ca7-4b51-9661-5f9f9e95851f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1268299 - RS (2011/0174273-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) - RS012147
		HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
AGRAVADO	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RS051219

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INDISPENSÁVEL. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA LEI 10.150/2000. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que, mesmo nas matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para viabilizar sua apreciação na via especial.

3. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com entendimento do STJ de que, para a quitação do saldo residual do contrato sob o regime do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), devem ser observadas as seguintes condições prescritas pela Lei 10.150/2000: previsão de cobertura pelo FCVS, celebração do contrato até 31/12/1987 e adimplemento das prestações devidas até essa data.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão de minha relatoria de fls. 319/324.

A parte agravante repisa os fundamentos do recurso especial e aduz que,

Documento eletrônico VDA44259065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:38
Código de Controle do Documento: 86ae5b72-2de2-4ad0-a649-72cdc410f1ba

"quanto à impossibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor pelo FCVS e à necessidade de observância dos requisitos legais para a novação, são matérias de ordem pública que podem e devem ser conhecidas a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento" (fl. 329).

Afirma, ainda, que a decisão agravada não analisou adequadamente as Leis 10.150/2000 e 8.004/1990, que exigem a comprovação dos requisitos legais para a novação e a quitação dos saldos devedores pelo FCVS, sendo insuficiente a mera existência de contrato firmado até 31/12/1987 com essa cobertura.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 348).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que a tese de não cabimento de cobertura de saldo devedor residual, em razão da multiplicidade de financiamentos de titularidade do mutuário, não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o que não foi feito no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA44259065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:38
Código de Controle do Documento: 86ae5b72-2de2-4ad0-a649-72cdc410f1ba

Concluo que está correta a decisão que não conheceu do recurso por ausência de prequestionamento, aplicando ao presente caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que, mesmo nas matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para viabilizar sua apreciação na via especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 504 E 506 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.137.500/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. "DECISÃO SURPRESA". INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.
>
> [...]
>
> 6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.
>
> 7. Agravo desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a possibilidade de liquidação antecipada do saldo residual com fulcro na Lei 10.150/2000 (fls. 228/230):

> 1. Liquidação antecipada com desconto de 100%:
>
> A parte autora defende ter direito à liquidação antecipada com desconto de 100% sobre o montante do saldo devedor, uma vez que o contrato foi firmado em 30.09.1985. A matéria remete à Lei n.º 10.150/2000, que, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, possibilitou a liquidação antecipada de contratos habitacionais, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Da conjugação dos supracitados dispositivos legais pode-se concluir

Documento eletrônico VDA44259065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:38
Código de Controle do Documento: 86ae5b72-2de2-4ad0-a649-72cdc410f1ba

que a possibilidade de novação da dívida habitacional entre a União e o agente financeiro depende da prévia anistia do mutuário, isso porque apenas nos casos em que o mutuário realizar a novação com o agente financeiro (que corresponde a um desconto no saldo devedor) é que a instituição credora poderá buscar junto à União o montante do valor de que se liberou o mutuário, mediante a novação de seu crédito.

No entanto, não há previsão legal de que o inverso seja verdadeiro. A lei impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS (§ 3° do art. 2°).

Na hipótese em tela, o contrato foi firmado em 16.01.1984, possibilitando aos mutuários usufruírem do desconto de 100% sobre o valor da dívida. Prevê a norma legal a aplicação do disposto no § 3° do art. 2° que estabelece a possibilidade de liquidação antecipada pelo *"montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."*

A única possibilidade de liquidação antecipada envolvendo as prestações vincendas diz respeito aos contratos celebrados até 28/02/1986, sem qualquer desconto sobre o montante apurado e atualizado pro rata die, pela variação dos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1° do mês do último reajustamento da prestação até a data de liquidação da dívida, consoante o art. 5°, § 2°, da Lei n.° 8.004/1990, com a redação dada pela Lei n.° 10.150/2000.

No mais, a conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem sobre a possibilidade de quitação do saldo residual do contrato está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, sobre o tema, estabelece as seguintes condições prescritas pela Lei 10.150/2000: previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais (FCVS), contrato firmado antes de 31/12/1987 e adimplemento das prestações até então devidas.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a Lei 10.150/00, ao prever a quitação do saldo devedor residual dos contratos, estabeleceu três condições: (a) previsão contratual de cobertura pelo FCVS; (b) contratação anterior a 31.12.1987; e (c) adimplência integral das parcelas devidas até então.

[...]

4. Agravo Regimental dos Mutuários desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.205.374/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 11/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. MÚTUO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei 10.150/2000, a quitação antecipada do contrato, uma vez quitado o saldo devedor residual, submete-se às seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS, contrato firmado antes de

Documento eletrônico VDA44259065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:38
Código de Controle do Documento: 86ae5b72-2de2-4ad0-a649-72cdc410f1ba

31/12/1987 e adimplemento das prestações até então devidas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 30.333/RS, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 22/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e; integralmente adimplidas as prestações devidas até então.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.539.379/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44259065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:38
Código de Controle do Documento: 86ae5b72-2de2-4ad0-a649-72cdc410f1ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.268.299 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0174273-6

Número de Origem:
00069666520084047108 200871080069669 69666520084047108

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) - RS012147
	HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
RECORRENTE	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RS051219
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) - RS012147
	HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
RECORRIDO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RS051219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S) - RS012147
	HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807

Documento eletrônico VDA44523914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:10
Código de Controle do Documento: 602b2463-bc90-46cb-8127-1e5e0615a89a

AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RS051219

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:10
Código de Controle do Documento: 602b2463-bc90-46cb-8127-1e5e0615a89a